



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

PROCESSO Nº 2561/2023

03/10/23 - 15:41

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 39/2023 - GVMZ

Toledo, 03 de outubro de 2023.

Ao Senhor

RODRIGO ANTONIO BILIBIO

Coordenador do Setor de Comissões

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 146/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II e III do artigo 5º, e incisos VI, VIII, X, XI e XVII do artigo 29 da Lei nº 2.609, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa, plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos procuradores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 146/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

MARLY ZANETE
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00025

PARECER JURÍDICO Nº 247.2023

Assunto: Projetos de Lei nº 146.2023.

Protocolo: 2561.2023, Vereadora Marli Zanete

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo a conceder parcela de complementação financeira, condicionada ao recebimento dos recursos do Governo Federal, para repasse a profissionais enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras vinculados a prestadores de serviços contratualizados, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022, da Lei Federal nº 14.343/2022, da ADI-STF nº 7222 e demais normas aplicáveis, e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicita a Vereadora Marli Zanete a análise do Projeto de Lei nº 146.2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o *Poder Executivo a conceder parcela de complementação financeira, condicionada ao recebimento dos recursos do Governo Federal, para repasse a profissionais enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras vinculados a prestadores de serviços contratualizados, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022, da Lei Federal nº 14.343/2022, da ADI-STF nº 7222 e demais normas aplicáveis, e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023.*

Justifica o Senhor Prefeito na Mensagem nº 94, de 19.09.2023:

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Submetemos à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a conceder parcela de complementação financeira, condicionada ao recebimento dos recursos do Governo Federal, para repasse a profissionais enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras vinculados a prestadores de serviços contratualizados, nos termos da Emenda Constitucional nº 127/2022, da Lei Federal nº 14.343/2022, da ADI-STF nº 7222 e demais normas aplicáveis, e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023”.

O objetivo principal da proposição em questão é adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Toledo, a título de Assistência Financeira Complementar, visando a dar cumprimento ao disposto na legislação federal (Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022) que instituiu o denominado “ piso salarial nacional” aos profissionais enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00826

enfermagem e parteiras.

Na condição de gestor público, somos favoráveis à valorização dos profissionais em questão, mediante melhoria de sua remuneração. Entretanto, à luz dos limites legais estabelecidos por diversas normas (Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem a fonte de custeio de qualquer obrigação ou despesa capaz de impactar o planejamento financeiro e orçamentário do Município (Princípio do planejamento, responsabilidade, equilíbrio e controle fiscal), é vedado, à luz do princípio da independência e autonomia dos poderes, um ente criar obrigação para outro, como se avista nas normas editadas pela União em torno da criação do “piso da enfermagem”, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Nessa direção, também o STF se pronunciou, ao apreciar e debater sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da EC nº 127/2022 e da Lei Federal nº 14.434/2022, concluindo ser de obrigação exclusiva da União arcar e custear aludidos repasses decorrentes de tais normas.

A Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, contempla todos os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, inclusive parteiras, com o valor de referência, tomando por amparo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo: para o Enfermeiro, o valor de R\$ 4.750,00; para o Técnico de Enfermagem, 70% do valor de referência, qual seja R\$ 3.325,00; e para o Auxiliar de Enfermagem, 50% do valor de referência, qual seja R\$ 2.375,00.

Em dezembro de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, constitucionalizando o piso salarial instituído em agosto de 2022 pela Lei 14.434/2022, definindo-se que compete exclusivamente à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam no mínimo 60% de pacientes pelo SUS.

Esses recursos federais destinados ao pagamento da assistência financeira complementar serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Previu-se, também, na citada Emenda Constitucional, que as despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem serão contabilizadas, para efeito da LRF, da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

A seu turno, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, estabeleceu os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a Assistência Financeira Complementar da União, destinada ao cumprimento do piso salarial da enfermagem no exercício de 2023 e seguintes.

Ainda existem, porém, muitas incertezas a respeito dos valores especificados no anexo da Portaria, além da previsão de atualização, processamento e reavaliação mensal das informações dos profissionais



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00027

contemplados e dos valores a serem transferidos a título de Assistência Financeira Complementar da União, destinada ao cumprimento do referido repasse complementar, a título de pagamento do piso salarial da enfermagem.

Enfatize-se que a remuneração dos enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem que integram o quadro de pessoal próprio do Município de Toledo é superior ao piso estabelecido pela legislação antes mencionada, de forma que o complemento objeto da proposição anexa não será aplicável a eles.

Sendo assim, referido complemento destina-se aos profissionais enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras vinculados a prestadores de serviços contratualizados, no Município de Toledo, os quais, conforme indicação do Ministério da Saúde, foram cadastrados na Plataforma do InvestSUS, mediante preenchimento no âmbito municipal, de acordo com o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e CPF dos profissionais.

Conforme aludido acima, a decisão do STF na ADI nº 7222 é no sentido de competir exclusivamente à União a responsabilidade pelo referido custeio desta verba complementar do piso, sendo que, através do Projeto de Lei anexo, objetiva-se autorizar o Município a repassar aos profissionais mencionados até o limite dos valores da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, em cumprimento à EC nº 127/2022, à Lei Federal nº 14.343/2022 e à decisão do Supremo, na ADI antes citada.

Frise-se que, sendo competência da União custear os valores a título de Assistência Financeira Complementar para cumprimento da Lei nº 14.434/2022, essa responsabilidade não será repassada automaticamente ao Município em caso de não custeio, por qualquer motivo, de maneira que, em caso de inexistência da Assistência Financeira, não remanescerá tal responsabilidade ao Município.

Informa-se que, apesar de existirem no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023, naturezas de despesa compatíveis para o empenho dos valores oriundos de tais transferências, faz-se necessária a inclusão das respectivas fontes de recursos específicas, razão pela qual a proposição anexa autoriza, também, a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento.

*Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que já foram disponibilizados pelo Governo Federal valores da Assistência Financeira Complementar para pagamento retroativo ao mês de maio do corrente ano, solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição **tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria da Saúde do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00028

Respeitosamente,

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

A questão jurídica, encontra sua guarida na decisão do STF, ADI 7222 MC-Ref-segundo. Vide:

Direito Constitucional e processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Piso salarial dos profissionais de enfermagem. Assistência financeira da União. Referendo à revogação parcial da medida cautelar. 1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. 3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar. 4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS. 5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira. 6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00029

produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares. 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes). 8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023. 9. Decisão referendada.

(ADI 7222 MC-Ref-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

Assim, é o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 4 de outubro de 2023.



Assinado de forma
digital por EDUARDO
HOFFMANN
Dados: 2023.10.04
06:33:07 -03'00'

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo